



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado e outro

Interessada: Maria das Neves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO AO FEITO INICIAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012 – REVISÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Revogação do ato editado pelo Alcaide – Emissão de novo feito pela autarquia previdenciária local com inconformidade – Possibilidade de saneamento – Necessidade de cancelamento da medida cartorária pretérita e de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Baixa do registro anterior. Assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04688/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) **DAR BAIXA NO REGISTRO** do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB.
- 2) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retifique a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.
- 3) **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

In radice cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00945/11, de 19 de maio de 2011, fls. 94/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, fl. 97, decidiu conceder registro ao ato de inativação da aludida beneficiária, emitido pela antiga Prefeita da Urbe, fl. 63, e determinar o arquivamento dos autos.

Em seguida, diante do advento da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 e da juntada de documentos, fls. 99/103, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 104/105, onde destacaram as seguintes irregularidades na revisão da mencionada aposentadoria: a) edição do feito pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido exarado pelo instituto de previdência, através de seu representante legal; e b) incompletude da fundamentação do ato, devendo constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Após as citações do atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 107/110, 118/19 e 122, e o encarte de contestação apenas por parte da gestora da entidade previdenciária, fls. 111/115 e 123/128, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fls. 130/131, onde evidenciaram que o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 792/2012 e que a administradora da autarquia securitária editou novo ato de inativação da Sra. Maria das Neves Ferreira com incorreção, haja vista que o benefício deve ser com proventos integrais e não proporcionais.

Efetuadas as intimações da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, e da advogada, Dra. Danielle Torrião Furtado, fls. 133/134, ambas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 135/136 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame dos autos, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, fl. 61, pois o feito de inativação inicial da Sra. Maria das Neves Ferreira, exarado pela antiga Prefeita do Município de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, foi revogado pelo atual Chefe do Executivo da Comuna, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, consoante fl. 125.

Ademais, verifica-se que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, mesmo devidamente chamada aos autos, não adotou as medidas corretivas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 124/2015, fl. 125, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 130/131.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo à gestora do PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, para adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

1) **DÊ BAIXA NO REGISTRO** do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB.

2) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retifique a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO